



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.013/15 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Goiânia e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Goiânia, inclusive os de regime especial e os de autarquias e fundações municipais que eventualmente venham a ser criadas.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor, integrante da estrutura organizacional do Município.

Parágrafo Único - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei, acessível a todo brasileiro, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É vedado cometer ao servidor atribuições diferentes das de seu cargo, exceto quando se tratar de ocupação de cargo em comissão e de funções de chefia, de função transitória de natureza especial, ou no caso de substituição, bem como a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.

TÍTULO II

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO,
SUBSTITUIÇÃO e PROMOÇÃO**

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Além da habilitação em concurso público são requisitos prévios de acessibilidade ao cargo público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser exigidos para atender atribuições específicas do cargo, na lei de organização de carreira.

Art. 6º - O provimento de cargos do Poder Executivo far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, na forma que dispuser a Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único - A investidura ocorrerá no ato de assinatura do Termo de Posse.

Art. 7º - São formas de provimento de cargo público.

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - reintegração;
- IV - disponibilidade e aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - readaptação.

**SEÇÃO II
DO CONCURSO**

Art. 8º - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento, seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

§ 1º - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - condições de inscrição;
- II - disposições preliminares;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

VII - disposições gerais;

VIII - outras condições especiais.

§ 2º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas.

§ 3º - É de dois (2) anos o prazo de validade do concurso público, contados da data de publicação do ato de sua homologação, podendo este ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso para o cargo enquanto houver aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 5º - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se candidatar ao ingresso no serviço público municipal para o cargo, cujo exercício a deficiência de que seja portadora não seja impeditiva, devendo o ato convocatório reservar, para pessoas nessas condições, não menos de cinco por cento (5%) das vagas oferecidas.

§ 6º - É vedado a criação de cargos com atribuições similares às de cargos já existentes e que tenham salário diferenciado dos que são praticados pelo Poder Executivo, devendo ser observado o critério da isonomia salarial.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

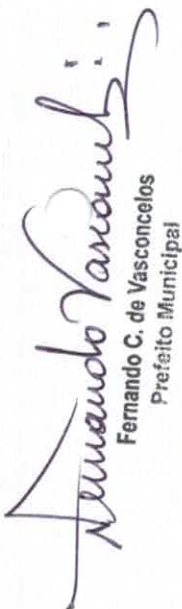
I – em caráter efetivo, para cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo e que assegure estabilidade;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança e que em virtude de lei sejam de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo por ele ocupado, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, nos termos da Seção II, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 11 - O candidato aprovado e classificado até o limite das vagas existentes na data do edital terá direito prioritário de nomeação, no prazo de validade do concurso.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os candidatos aprovados e classificados pela ordem, além do limite de vagas, poderão ser convocados dentro do mesmo prazo, ocorrendo a vacância e a critério da Administração, desde que haja vagas no quadro de cargos.

§ 2º - O ato de convocação será encaminhado via correio, por AR; ou, desconhecido o endereço do candidato, mediante publicação em jornal diário, de circulação estadual, com prazo improrrogável de quinze (15) dias para seu comparecimento.

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 12 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, os quais não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ato de provimento afastado nas hipóteses abaixo, o prazo será contado do término do impedimento:

- I – em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – em licença para o serviço militar ou para capacitação;
- III – afastado por motivo de férias, ou para participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou para participação de corpo de jurados e de outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – de licença:

- a - à gestante, à adotante e à paternidade;
- b - para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d - para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- e - por convocação para o serviço militar.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 6º - É nulo o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 13 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos nomeados para cargo de secretário, assessor, procurador geral e diretor de órgão do Poder Executivo, ou em qualquer caso, por avocação da competência;

II - o Secretário Municipal de Administração, aos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 14 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Além dos requisitos exigidos nos incisos II e III do art. 5º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse:

a - prova de quitação com a Fazenda Pública;

b - declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não impeça o desempenho normal das atribuições do cargo.

§ 4º - Ao Servidor admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

**SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO**

Art. 15 - Exercício é ato personalíssimo e se concretiza pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou função pública.

§ 1º - É de quinze (15) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior será exonerado do cargo efetivo, ou em sendo nomeado para função de confiança, será revogado o ato de sua designação.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Compete à autoridade dirigente do órgão para o qual for nomeado ou lotado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º - O servidor nomeado para função de confiança entrará em exercício na data da publicação do ato de sua designação, salvo o caso de nomeação de servidor efetivo que se encontre em licença ou afastado por qualquer motivo legal, caso em que o prazo para exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não podendo este exceder de trinta (30) dias, a contar da publicação.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará a documentação necessária ao seu assentamento individual, na Divisão de Recursos Humanos.

Art. 17 - O Servidor nomeado será lotado no órgão, local ou seção onde houver vaga ou necessidade de seu exercício, permanente ou temporário, no território do Município.

Parágrafo Único - Lotação é o número de servidores de cada classe que devem ter exercício na repartição ou serviço.

SUBSEÇÃO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá:

I – ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;

II – ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo Único - No caso do item II a ausência não poderá exceder de dois (2) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art. 19 - A autoridade que irregularmente der exercício a servidor municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

Art. 20 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites diários de 8 (oito) horas.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos do magistério e cargos científicos de nível superior, cujas jornadas de trabalho serão definidas em leis específicas.

§ 2º - A jornada de trabalho para os cargos de telefonista, merendeira e recreadora será de 36(trinta e seis) horas semanais e 06(seis) horas diárias.

§ 3º. A Jornada de trabalho para os cargos de área de conhecimento específico de currículo será 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, sendo 04 (quatro), 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias. respectivamente.

§ 4º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança se submeterá a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, respeitado o limite máximo da jornada semanal estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º - O servidor que não cumprir a carga horária estabelecida nos termos dos § 1º e 2º terá seus salários reduzidos à proporcionalidade do período trabalhado.

Art. 21 - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional no município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 1º - O domingo é considerado dia de descanso semanal remunerado.

§ 2º - Os dias de feriados municipais, estaduais e federais, efetivamente trabalhados serão considerados como feriados remunerados.

Art. 22 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em outro dia útil da semana.

Art. 23 - Os servidores em exercício de atividades específicas de profissão regulamentada, ficarão obrigados ao cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SUBSEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis (36) meses, de efetivo exercício no cargo, a contar da data em que entrar em exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – capacidade de iniciativa;
- VI – produtividade;
- VII – responsabilidade;
- VIII – aptidão no exercício da função.

§ 1º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada mediante relatório semestral a ser obrigatoriamente encaminhado, pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, ao Secretário Municipal sob cuja subordinação estiver em exercício o servidor.

§ 2º - Após conhecimento e providencias necessárias, o Secretário Municipal encaminhará o relatório de desempenho ao Departamento de Pessoal para arquivamento na ficha funcional do servidor.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre a homologação ou rejeição da avaliação de desempenho do servidor, realizada na forma desta lei, regulamento ou plano de carreira, em observância ao relatório circunstanciado da Comissão de Avaliação, onde seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da continuidade de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

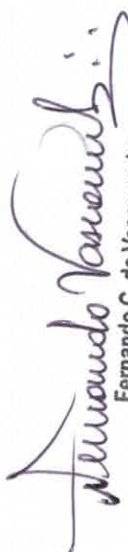
§ 4º - O prazo para cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, salvo por motivo de afastamento previsto no artigo 26 desta lei, caso em que recomeçará a contagem após o retorno do servidor.

§ 5º - No período do estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu cargo efetivo, exceto nos casos previstos nesta Lei.

§ 6º - O descumprimento de qualquer dos requisitos, enumerados neste artigo, reconhecido o descumprimento pela comissão de avaliação competente, motivará a instauração do procedimento administrativo na forma desta lei, a ser iniciado antes do término do prazo do estágio.

§ 7º - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, ou em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 8º - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será composta obrigatoriamente por 5 (cinco) servidores estáveis de reconhecida experiência administrativa designada


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

por ato do Chefe do Poder Executivo para essa finalidade, conforme regulamento especial.

Art. 25 - O procedimento de avaliação do estágio probatório deverá ser concluído até 30 dias antes do término do prazo, sob pena de responsabilidade, levando-se em consideração as avaliações semestrais realizadas e o cumprimento dos requisitos da aptidão e capacidade, em relatório circunstanciado.

§ 1º - Concluído o relatório será o mesmo encaminhado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório ao Secretário Municipal de Administração, e em seguida, com o parecer desta, o encaminhará à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - É de dez (10) dias o prazo concedido ao Secretário Municipal de Administração para oferecimento do parecer definitivo, sobre o desempenho de cada servidor.

Art. 26 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos incisos V, VI e X do art. 125, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública de Goiânia.

Art. 27 - Assiduidade é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou a função, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se a assiduidade:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regimento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 28 - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente o horário de entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 4º - As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º - A dispensa da marcação do ponto, quando regularmente autorizada, não desobriga o servidor de comparecer à repartição durante os horários de expediente para cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 29 - Excetuados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superior, todos os servidores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que, pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 30 - A falta de marcação de ponto configura falta de assiduidade, importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia, além de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 31 - O servidor matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito.

§ 1º - Em casos especiais, atendido a conveniência do serviço, ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo o servidor deverá autuar requerimento dirigido a seu superior hierárquico, semestralmente, no início das aulas, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;
- II - conter seu nome, filiação, data e local de nascimento, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de frequência.

§ 3º - Compete ao superior hierárquico do servidor/aluno adequar seu horário de exercício e, se for o caso, deferir o horário especial, encaminhando os autos para arquivo na Divisão de Pessoal.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

**SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE**

Art. 32 - O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade ao cumprir satisfatoriamente o estágio probatório, completados três (3) anos de efetivo exercício.

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo disciplinar ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da lei assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO**

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativamente a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 39.

**SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Caso tenha sido extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39, Parágrafo único.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 36 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§ 2º - A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculado à base de 70% (setenta por cento) do salário benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de anos trabalhado.

Art. 37 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria.

Art. 38 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção pela remuneração.

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno à atividade, do servidor em disponibilidade, obrigatoriamente em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, após verificação de existência de vaga.

Parágrafo Único - A Divisão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, vagando cargo ou função em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - Nos casos de reorganização administrativa, extinção de órgão, entidade, ou de cargo, o servidor colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade municipal.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 42 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I – por invalidez, quando a junta médica declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria; ou

II – no interesse da Administração, desde que:

a - tenha solicitado a reversão;

b - a aposentadoria tenha sido voluntária;

c - estável quando na atividade;

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

d - a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
e - haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 4º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º - O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 43 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos de idade.

SEÇÃO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 44 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção da junta médica.

§ 1º - Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 45 - O servidor readaptado será submetido sempre a nova avaliação pela junta médica a cada 06 (seis) Meses e no decurso de 02 (dois) anos, se julgado incapacitado será aposentado.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único: O Servidor readaptado perderá o direito à aposentadoria especial, se for o caso e terá acrescido 05 (cinco) anos ao tempo de contribuição, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 46 - Vacância é a abertura de vaga no quadro de pessoal do serviço público, possibilitando novo provimento.

Art. 47 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo não acumulável;
- VI – falecimento.

Art. 48 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III – a critério da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão;
- IV – quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo de que é titular no quadro de servidores do Município;
- V – na hipótese de abandono de cargo, depois de extinta a punibilidade por prescrição.

Art. 49 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 50 - Ocorrerá a vaga na data:

- I – da publicação do ato de exoneração, demissão, readaptação ou aposentadoria;
- II – da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III – do falecimento do funcionário;
- IV – da vigência da lei que criar o cargo.

Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO**

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor civil ou militar, de qualquer dos Poderes do Município, do Estado ou da União, que foi deslocado no interesse da Administração, dentro do território do Município;
- b - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

§ 2º - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade, sempre dependendo da existência de vagas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à candidatos classificados ou habilitado em concurso realizado posteriormente à mudança do domicílio familiar, ou cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizado anteriormente.

§ 4º - Ao servidor público em cumprimento de estágio probatório, não se aplicam as regras determinadas neste dispositivo.

**CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 52 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- I – interesse da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – atribuições iguais ou assemelhadas;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidades e complexidade das atividades;
- V – igual nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;

§ 1º - A redistribuição ocorrerá por ato de ofício do Prefeito para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização administrativa, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante prévia deliberação conjunta entre a Secretaria Municipal de Administração e os demais órgãos que tenham interesse em sua realização.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu reaproveitamento na forma dos artigos 36 e 39.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Administração e terá exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados no regimento interno do órgão ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição financeira pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores há trinta dias consecutivos, na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 54 - Durante o período de substituição remunerada o substituto poderá:

- I – no caso de cargo em comissão:

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- a - perceber a remuneração do cargo em comissão se for ocupante de cargo efetivo;
- b - perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;
- c - perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;
- II – no caso de função de chefia, quando já perceber outra, perceberá como complementação salarial, a diferença de seu salário com o de chefia de maior valor.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

Art. 55 - O disposto nos artigos anteriores aplicam-se igualmente aos titulares de cargos de assessoria.

CAPÍTULO VI
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 56 - Promoção horizontal é a passagem do servidor por capacitação e avaliação de desempenho de uma referencia para outra dentro da composição do Grupo de Cargos da Classe.

Parágrafo Único – O servidor terá direito a promoção horizontal quando houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referencia e tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício do tempo.

Art. 57 - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta Lei.

§ 1º - A apuração de que trata o caput deste artigo será procedida por comissão especial de avaliação de desempenho composta de três (3) servidores estáveis e experientes, designados por ato do Prefeito Municipal, especialmente para esse fim.

§ 2º - Cada Órgão Gestor da Administração Pública Municipal, direta ou indireta deverá indicar a sua própria Comissão de Avaliação de Desempenho e encaminhar ao Prefeito para a efetiva regulamentação.

Art. 58 - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do servidor no exercício de suas funções ou a requisitos indispensáveis ao mesmo e são apurados segundo:

- I – formação e aprimoramento do servidor;

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- II – a responsabilidade funcional, aferida através da maior ou menor contribuição do servidor, levando-se em conta sua capacidade de trabalho e produtividade;
- III – o esforço despendido na execução do trabalho seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento, planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;
- IV – produtividade em face dos meios e artifícios empregados, conforme a natureza e complexidade das atribuições.

§ 1º - Para fins de avaliação, considera-se:

I – formação e aprimoramento, a comprovação, mediante requerimento de juntada ao dossiê pelo servidor, de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento, aperfeiçoamento ou capacitação profissional inerente às suas atribuições funcionais, realizado espontaneamente ou por determinação administrativa, com duração estabelecida com o mínimo de trinta (30) horas/aula, com aproveitamento obtido igual ou superior a setenta por cento (70%) e frequência mínima de oitenta por cento (80%);

II – responsabilidade funcional, a efetivamente obtida pela comissão especial nos locais de trabalho do servidor avaliado, mediante moção de apreço ou elogios escritos juntados a seu dossiê, espontaneamente formulados por seus superiores hierárquicos, até seis meses antes do início da instrução do procedimento de avaliação ou mediante depoimentos verbais favoráveis catalogados, de pelo menos cinco (5) colegas de trabalho do servidor;

III – esforço despendido, o comportamento efetivamente comprometido ao trabalho, pelo servidor, ao longo do período avaliado, informado por ato escrito constante de seu dossiê ou obtido pela comissão através método informativo nos locais de sua atuação;

IV – produtividade, o resultado da eficiência e eficácia do trabalho, demonstrados pelo apreço conferido pelo servidor ao longo do período avaliado, quanto ao emprego de meios e métodos criativos próprios ou adquiridos, objetivando maiores e melhores resultados para a Administração ou para os administrados.

§ 2º - Na avaliação de desempenho funcional serão computados pontos positivos e pontos negativos, com a finalidade opinativa favorável à promoção horizontal na carreira, observando-se o disposto no TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR, desta Lei, devendo o servidor ter como resultado final no mínimo 60% (sessenta por cento) de pontos positivos.

Art. 59 - As condições complementares de que trata o art. 57 referem-se aos aspectos negativos do desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, impontualidade de horário e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

I – inassiduidade é determinada pela reiterada ausência injustificada do servidor ao serviço.

II – impontualidade de horário é determinado pelo número de entradas tardias e saída antecipadas;

III – indisciplina é mensurada por penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função imposta ao funcionário.

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos.

I – 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço;

II – 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração.

III – 3 (três) para cada pena de repreensão;

IV – 10 (dez) para cada pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;

V – 15 (quinze) para cada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI – 50 (cinquenta) para cada destituição de função.

Art. 60 - A promoção só poderá ser concedida se o servidor obtiver pontuação positiva final igual ou superior a sessenta (60) pontos.

Art. 61 - Não será concedido Progressão ao servidor:

I – afastado para o exercício de cargo político ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

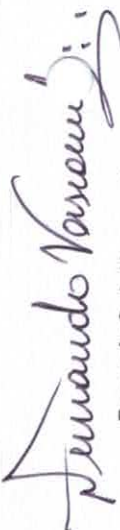
II – indiciado ou respondendo em inquérito disciplinar ou processo administrativo, no decurso do procedimento, caso em que o procedimento ficará suspenso até o final do processo disciplinar;

III – em regime de estágio probatório;

IV – em exercício de cargo ou função fora do sistema municipal de ensino.

Art. 62 - No caso falecimento ou aposentadoria do professor enquanto tramita o procedimento de sua progressão o mesmo será ultimado e a promoção, se concedida, integrará o benefício previdenciário.

Art. 63 – No caso do gestor (Prefeito Municipal ou Secretário Municipal) não realizar a avaliação, nos termos do disposto no Capítulo VI, fica assegurada automaticamente ao servidor, a sua promoção horizontal na carreira.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo.

§ 2º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda dar-se-á anualmente sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 65 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta, ou na lei de sua criação.

§ 2º - O servidor investido em cargo comissionado de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração da entidade na qual tiver exercício, podendo optar pelo valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - A isonomia salarial não se aplica aos servidores que possuem Planos de Cargo e Vencimentos específicos a sua categoria profissional.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos subsídios percebidos, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais em exercício.

Art. 67 - O servidor perceberá o vencimento ou a remuneração somente quando estiver em efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamento expressamente previsto em lei.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 68 - O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, e de um dia de descanso semanal remunerado, sem motivo que o justifique.

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 155, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - A soma das consignações não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração ou provento.

Art.70 - Os valores devidos pelo servidor à Fazenda Pública Municipal poderá ser descontada em parcelas mensais não inferiores à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, até o limite de trinta por cento (30%) de sua remuneração.

§ 1º - O servidor aposentado ou colocado em disponibilidade continuará respondendo pelas parcelas remanescentes dos débitos, na mesma proporção.

§ 2º - O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta (60) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 71 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações,
- II – gratificações,
- III – adicionais e prêmio de produtividade.
- IV – adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para o cálculo de outros adicionais ou vantagens.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei previdenciária, se no momento da passagem para a inatividade remunerada ou do falecimento, o servidor estiver exercendo o cargo ou função com período de carência consumada.

§ 3º - É vedada a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas.

§ 4º - A soma das vantagens previstas neste artigo não poderá ultrapassar o valor do salário base, recebido pelo servidor.

Art. 73 - As vantagens econômicas não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 - Consideram-se indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 75 - Os valores e as condições de concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que for lotado fora da sede do Município, com mudança de residência, em caráter permanente, sendo vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro igualmente servidor, também lotado para ter exercício na mesma localidade.

Parágrafo Único - Não haverá pagamento de ajuda de custo quando as despesas com a mudança ficar a cargo da administração.

Art. 77 - A ajuda de custo do servidor é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três (3) meses.

Art. 78 - Não se concederá ajuda de custo ao Servidor removido a pedido ou por conveniência da disciplina.

Art. 79 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 80 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que, não sendo efetivo do Município, for designado para cargo em comissão, no quadro de cargos deste Município, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No caso de cessão de servidor municipal para órgão do Estado ou da União Federal, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 81 - O servidor é obrigado restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta (30) dias.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 82 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro lugar ou cidade, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pela diária.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

§ 3º - Também não fará jus à diária o servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo quando o fizer em condução própria ou tiver que custear despesas de passagens ou que permanecer durante mais de seis (6) horas no deslocamento ou se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que a diária paga será sempre a de menor valor.

Art. 83 - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor, na forma regulamentar, por ato do Poder Executivo.

Art. 84 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá a diária recebida em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 85 - É proibido conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 86 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na forma regulamentar.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE.

Art. 87 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de confiança, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – gratificação por encargo de curso de treinamento ou para integrar comissão de concurso público;



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

VIII – Gratificação de Estimulo à Produtividade.

IX - Salário família;

X – Gratificação de Estimulo à Fiscalização;

XI – Adicional por tempo de serviço.

XII - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

XIII – Gratificação de Graduação;

XIV – Gratificação Especial pela participação em Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 88 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função chefia, assessoramento ou função de confiança é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º. Os cargos de livre nomeação e exoneração são estabelecidos em regulamentos próprios, que indicarão os vencimentos para cargos de provimento em comissão, chefias e assessorias.

§ 2º. Leis específicas instituirão planos de cargos e carreiras, instituirão as funções de confiança e fixarão vencimentos e vantagens pecuniárias, obedecidas a natureza jurídica, títulos e limites estabelecidos por esta lei.

Art. 89 - O Servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar entre a remuneração percebida no cargo de que é titular ou o vencimento do cargo de livre nomeação e exoneração, enquanto ele exercer.

Parágrafo único – Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao cargo em comissão para qual tenha sido nomeado, será concedido uma gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor deste último.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 90 - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês e exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração de tempo igual ou superior a quinze (15) dias consecutivos será considerada como um mês, para os fins de gratificação natalina.

Art. 91 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada e paga no mês de aniversário do servidor, caso em



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

que, ocorrendo desligamento antes de completado o ano civil, o valor pago a maior será descontado das verbas a que o servidor fizer jus no ato de quitação final.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo optar pela antecipação do pagamento da gratificação natalina, caso em que baixará regulamento específico.

§ 2º - O pagamento da antecipação da gratificação será calculado e efetuado sempre sobre os provento do mês de competência ao do nascimento do servidor, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 3º - A remuneração do serviço suplementar extraordinário, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina, na proporcionalidade da média auferida no exercício do respectivo ano.

§ 4º - Será assegurada aos servidores a revisão dos valores pagos antecipadamente, a fim de se apurar possíveis diferenças provenientes do somatório dos proventos percebidos no exercício do respectivo ano.

Art. 92 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 93 - A gratificação natalina não será computada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 94 - Os servidores no exercício habitual em locais insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos serviços, bem como em atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, no setor de energia elétrica em condições de risco acentuado, fazem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O servidor ou categoria que entender ter o direito de receber o adicional de insalubridade ou periculosidade deverá solicitar junto à Administração Municipal, laudo técnico nos termos do disposto no art. 97.

Art. 95 - O valor da gratificação de que trata o artigo anterior será calculada:

- a - para as atividades insalubres, na base de 10%, 20% e 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, conforme regulamentação determinada no art. 97, desta lei.
- b - para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.
- c - para os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Art. 96 - O Poder Executivo adotará medidas de permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 97 - Para concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações e limites estabelecidos em legislação específica, determinadas pelo Ministério do Trabalho e conforme laudo médico ou engenheiro do trabalho.

Art. 98 - Os servidores que operam aparelhos Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal aplicável.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (6) meses.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 99 - O adicional por serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desempenho das atribuições do seu cargo, não podendo, exceder sessenta (60) horas mensais ou duas (2) horas diárias.

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário será:



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

I – previamente convocada pelo Prefeito, a requerimento do secretário municipal que tiver interesse na execução de atividades ou tarefas a ele inerentes, em situações excepcionais e temporárias;

II – pago por hora de trabalho suplementar, calculada com base no vencimento do servidor, acrescida de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º - A jornada de trabalho mensal dos servidores é de 220 (duzentos e vinte) horas, para os que cumprem 44 horas semanais, e 180 (cento e oitenta), para os que cumprem 36 horas semanais.

Art. 100 - É vedada a concessão de adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou complemento de vencimentos.

§ 1º - O Servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - a prestação de serviço extraordinário deverá ser comprovado através de relatório circunstanciado, feito pela autoridade competente, discriminando a real necessidade e o período de realização do serviço, observado o limite previsto no art. 99.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 101 - Ao serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será concedida uma gratificação sobre as horas noturnas trabalhadas correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal diurna.

§ 1º - Computa-se cada hora noturna como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no inciso II do § 1º do art. 99.

§ 3º - É vedado o pagamento de horas noturnas ao servidor que não presta serviço nos termos do caput deste artigo.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 102 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos a gratificação o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada um deles.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até dia anterior ao início da fruição das férias, de uma única vez.

SUBSEÇÃO VII
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO DE TREINAMENTO OU
PARA INTEGRAR COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 103 - Ao servidor efetivo poderá ser concedida gratificação pelo exercício extraordinário de:

- a - encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público;
- b - encargo de instrutor em curso de treinamento regularmente instituído, se realizado fora das horas de expediente regular.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, até o limite de trinta (30%) do vencimento do servidor, no ato de sua designação para o serviço.

§ 2º - A gratificação de que trata a Subseção VII será extinta com o fim do encargo.

SUBSEÇÃO VIII
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE

Art. 104 - Ao servidor em exercício de atividade que possa ser quantificada em rendimento diário ou mensal, individualmente ou em grupo de trabalho, pode o Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário Municipal competente, conceder gratificação de produtividade em dedicação exclusiva no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor.

§ 1º - O Poder Executivo baixará, por regulamento, os critérios de quantificação, medição ou pontuação da produtividade necessária à concessão do incentivo temporário de que trata o caput deste artigo.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A gratificação será feita mediante expediente e ato do Secretário Municipal de Administração, respeitado os aspectos legais para concessão e cujo valor não poderá ser superior ao salário base recebido pelo servidor.

§ 3º - É vedada a concessão da gratificação de que trata a Subseção VIII para fins de complementação salarial ou a qualquer título que não seja o especificado.

SUBSEÇÃO IX
SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 105 - O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário família:

I - os filhos, em qualquer condição, inclusive os enteados e adotados até 14 anos de idade;

II - os menores de 14 anos, que estejam sob a guarda ou tutela do servidor, mediante autorização judicial.

Art. 106 - Quando o beneficiário, pai ou mãe, forem servidores públicos o salário família será concedido a apenas um deles.

Art. 107 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 108 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 109 - Cada cota de salário família corresponderá aos valores aplicados pela Legislação Federal.

SUBSEÇÃO X
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO

Art. 110 - Ao servidor em exercício, exclusivamente, de atividades de campo relativos à fiscalização e à arrecadação de tributos Municipais será concedida gratificação de estímulo, na base de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

§ 1º - O Servidor deixará de receber a Gratificação de que trata esta subseção quando cessar as atividades de campo.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não será concedida a gratificação de que trata a Subseção X ao Servidor que não estiver atuando na área da arrecadação de Tributos Municipais.

SUBSEÇÃO XI
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco (05) anos de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o tempo de sua aposentadoria de acordo com a legislação Federal.

§ 1º - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - O adicional de que trata o "caput" do presente artigo, se estenderá a servidores que, anteriormente, tenham prestado, ininterruptamente, serviços em outros órgãos públicos municipais, desde que esse tempo anterior tenha sido averbado, no Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura e deste que se atendam os requisitos previstos no Capítulo VII desta Lei.

Art. 112 - O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO XII
**DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE
DELIBERAÇÃO COLETIVA**

Art. 113 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida a cada um dos membros de colegiado, por sessão a que comparecer,

§ 1º - A presente gratificação será calculada na proporção de 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico do servidor.

§ 2º - Os trabalhos, sessões e demais obrigações da comissão serão determinadas conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe Administrativo.

Art. 114 - É vedado ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato, caso em que deverá optar pela gratificação de um deles.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo abrange órgãos colegiados estaduais, federais e municipais.

SUBSEÇÃO XIII
DA GRATIFICAÇÃO DE GRADUAÇÃO



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 115 - A Gratificação de Graduação será concedida ao servidor público municipal estável, que concluir ou já tiver concluído curso de graduação em nível superior, nas modalidades de Bacharelado e Licenciatura e Tecnólogo.

§ 1º. A gratificação de Graduação será calculada sobre o salário base do servidor na proporção de 15% (quinze por cento);

§ 2º. Para efeitos de contribuição previdenciária e aposentadoria a Gratificação de Graduação são incorporáveis aos vencimentos do servidor para fins de aposentadoria.

SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 116 – Fica instituída no âmbito da Administração Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional a Gratificação Especial mensal ao servidor do quadro permanente designados para atuarem como membros da Comissão Municipal de Licitações, Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

§ 1º - O Valor da Gratificação Especial mensal a ser concedida aos servidores nomeados para esta finalidade serão as seguintes:

I – Presidente da comissão Municipal de Licitações e Pregoeiro será de 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor;

II – Equipe de apoio ao Pregoeiro e Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitações será de 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor;

§ 2º - Caso o servidor seja designado simultaneamente como Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro, Membro titular da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, ou Membro Titular da Comissão de Licitações, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a Gratificação estabelecida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma Comissão ou equipe.

§ 3º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações e ao Pregoeiro titular informar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades e o cumprimento dos prazos definidos para a conclusão dos trabalhos relativos às comissões, com vistas à atribuição do valor da gratificação a ser consignada em folha de pagamento mensal.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 4º - O servidor nomeado como suplente da Comissão Permanente de Licitações ou suplente do Pregoeiro ou equipe de apoio ao Pregoeiro, quando designado para substituir seu respectivo titular fará jus à gratificação proporcionalmente aos dias em que for nomeado para a substituição.

I - Não terá direito a percepção da Gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo mesmo sendo que esse período remunerado como férias, Licença Especial, Licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta gratificação se vincula a sua **efetiva** participação na Comissão;

II - Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias, atestados, 13º salário e 1/3 de férias.

§ 5º - A Gratificação de que trata a Subseção XIV da presente Lei visa recompensar o exercício do trabalho extraordinário desempenhado pelo servidor em conjunto com as atribuições inerentes à sua função.

§ 6º - A gratificação disciplinada na Subseção XIV desta Lei não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese, bem como não poderá incidir nenhuma contribuição previdenciária.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 117 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamento.

§ 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas integralmente até a data do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3º - As férias não usufruídas, no prazo legal, serão pagas em dobro, caso a Prefeitura necessite do trabalho do servidor e se do interesse do mesmo.

§ 4º - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

§ 5º - Para cálculo da remuneração das férias, considerar-se-á a média das horas extras realizadas no período aquisitivo.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 6º - o período de gozo das férias poderão ser parceladas em duas etapas, desde que previamente requeridas pelo servidor e ocorra interesse da Administração pública.

§ 7º - O período de concessão de férias é regulamentar, a critério da Administração.

Art. 118 - Após aquisição do direito, o servidor gozará as férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltando de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período e,

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 119 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas nos arts. 154 e 159.

Art. 120 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses e;

IV - tiver 30 (trinta) ou mais faltas injustificadas;

V - tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante todo o período aquisitivo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 121 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos e ininterruptos de

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 122 - O período de férias somente poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 123 - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até dois (2) dias antes do início do respectivo período, ressalvado o direito do servidor optar por seu recebimento na data de quitação regular da folha de salários.

§ 1º - Ocorrendo necessidade e interesse da Administração e a requerimento do servidor com antecedência de trinta (30) dias, pode ser convertido em abono pecuniário um terço (1/3) do período de suas férias, sendo obrigatório o gozo do período remanescente.

§ 2º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze (1/12) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 124 - O chefe de cada unidade administrativa organizará, orientado pelo órgão de pessoal, no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratamento de saúde;
- VI – por acidente em serviço;
- VII – especial (férias prêmio);
- VIII – para tratar de interesses particulares;

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

IX – para desempenho de mandato classista.

X – licença gestante, à adotante e paternidade

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 126 - A licença concedida dentro de noventa (90) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 127 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo motivo justificado que impeça seu comparecimento ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 128 - A licença a que se refere o art. 125, inciso IV, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 129 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam às licenças previstas nos incisos I, VII e VIII, do artigo 125.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 130 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, do art. 68.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial, porém, com metade da remuneração. Excedendo esse prazo, poderá ser prorrogada por mais noventa dias, sem remuneração.

§ 3º - A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, somente será concedida após o cumprimento do benefício estabelecido no art. 143, quando devido ao servidor tal direito.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 131 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, ou companheiro que tenha sido deslocado para outro ponto do Estado ou da União Federal a serviço ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, poderá haver exercício provisório, com colocação à disposição, em outro órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta, autárquica ou fundacional, mediante requerimento do interessado instruído com solicitação de disponibilidade instruída com o correspondente ato de compromisso pelos encargos empregatícios e previdenciários a ele correspondentes.

§ 3º - Equipara-se ao cônjuge o companheiro, devidamente comprovado nos termos da lei.

§ 4º - Não será concedido licença para acompanhar o cônjuge ao servidor que estiver obrigado ao cumprimento de estágio probatório nos termos do art. 24 desta lei.

§ 5º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior e desde que o servidor não tenha se beneficiado da licença referida no art. 142.

§ 6º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

§ 7º - A licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, somente será concedida após o cumprimento do benefício estabelecido no art. 143, quando devido ao servidor tal direito.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 132 - Ao Servidor convocado para o serviço ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O servidor desincorporado terá o prazo trinta (30) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 133 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor em exercício de cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, candidato a cargo eletivo municipal, deverá se desincompatibilizar na forma da Lei Federal aplicável. Não obstante essa obrigação deverá afastar-se das funções no dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o terceiro dia seguinte ao do pleito se outro prazo maior não determinar a legislação específica.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o terceiro dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

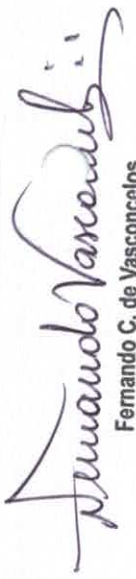
Art. 134 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, até quinze (15) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - O servidor incapacitado para o trabalho por mais de quinze (15) dias deverá requerer licença cumulada com benefício de auxílio-doença, ocorrendo este a cargo do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 135 - Por período inferior a quinze (15) dias consecutivos, a licença será concedida com base em atestado de médico credenciado e atuante no Sistema Único de Saúde, no Município.

§ 1º. Havendo necessidade de licença por mais de quinze (15) dias, o servidor deverá se submeter à inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 2º. O atestado expedido por médico da rede privada, ou de outra localidade, que sirva para pleito de licença superior a cinco (5) dias consecutivos, somente produzirá efeitos depois de homologado por médico credenciado do Município.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O atestado de que trata este artigo deverá ser entregue impreterivelmente na secretaria de lotação do servidor até no Máximo 03 (três) dias após o início do afastamento, sob pena de ser considerado prescrito.

Art. 136 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 137 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, ou qualquer das doenças qualificadas como graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei.

Art. 138 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 139 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 140 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 141 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, por recomendação de junta médica oficial, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública ou conveniados.

Art. 142 - A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, podendo este ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias o exigirem.



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IX
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 143 - Após cada 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, é assegurado ao servidor, no interesse da Administração, o direito à licença especial de 6 (seis) meses, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 144 - Para o direito a licença prevista no artigo 143 não são considerados como afastamentos do exercício:

- I - férias;
- II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - júri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 90 (noventa) dias por decênio;
- VI - licença a gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença pôr motivo de doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias por decênio;
- IX - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão e,
- X - faltas injustificadas, até 30 (trinta) dias durante um decênio.

§ 1º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares;

§ 2º - A interrupção da licença durante o período em que for concedida, a pedido do servidor, torna extinto o prazo restante de cumprimento a que teria direito;

§ 3º - As horas extras, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado prestada durante o período de decênio não serão computadas para nenhum efeito no cálculo da remuneração da licença especial;

§ 4º - A administração fixará regulamento especial, para fiel cumprimento e aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º - O chefe de cada unidade administrativa organizará anualmente, orientado pelo respectivo órgão de pessoal, no mês de dezembro a escala de Licença Especial para o ano seguinte.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 145 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração,

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período uma única vez.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 4º - Não se concederá Licença para tratar de assuntos particulares ao servidor que estiver obrigado ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos do Art. 24 desta lei.

§ 5º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 146 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 147 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme dispuser regulamento específico.

§ 1º - A licença será concedida sem direito a remuneração, observados os seguintes limites para entidade de âmbito estadual ou federal:

- a - com até 5.000 associados, um servidor;
- b - com mais de 5.000 associados, até dois servidores.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para entidade sindical de âmbito municipal, respeitado o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal art. 8º, que comprovadamente congregue pelo menos cinquenta

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

(50%) por cento dos servidores do Município, ao número máximo de 02 (dois) servidores efetivos.

§ 3º - Será considerado como de efetivo exercício, para fins de direito, o período da licença prevista neste artigo, competindo ao servidor ou à entidade, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a cargo do servidor.

§ 4º - Somente servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, devidamente cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, se de âmbito Federal, poderão ser licenciados.

§ 5º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

§ 6º - não terá direito às gratificações inerentes à função, o servidor que se afastar para o desempenho de mandato classista.

SEÇÃO XI
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-
PATERNIDADE.**

Art. 148 - A servidora gestante tem direito à licença pelo prazo de cento e oitenta (180) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 149 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 150 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um (1) ano de idade, o período de licença será de cento e vinte (120) dias.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até quatro (4) anos de idade, o período de licença será de sessenta (60) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro (4) anos até oito (8) anos de idade, o período de licença será de trinta (30) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 151 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

Parágrafo Único - A licença terá início a partir do dia do nascimento da criança.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

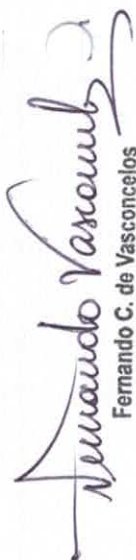
Art. 152 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – a título de cooperação para funcionamento de entidade ou órgão governamental cessionário, neste Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, o ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, podendo este município arcar com o ônus nos demais casos, havendo interesse público.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante decreto publicado no placar da Prefeitura ou da Câmara Municipal, encaminhado ao órgão cessionário, e ciência do servidor interessado.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Aplicam-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as disposições do § 1º deste artigo.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 153 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador ou de Conselheiro Tutelar:

a - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

b - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 154 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um (1) dia, para doação de sangue;

II – por um (1) dia, para comemoração de seu aniversário;

III – por cinco (5) dias consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, neto, irmão ou menor sob guarda ou tutela.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 155 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - O servidor estudante que tiver sua carga horária de trabalho reduzida com base no *caput* deste artigo compensará a diferença no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Independentemente de compensação de horário, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por laudo da junta médica oficial.

§ 3º - Compensando-se na forma do inciso II do artigo 68, conceder-se-á horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, comprovada a necessidade de sua assistência, mediante laudo da junta médica oficial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 156 - Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município de Goiânia, inclusive o prestado sob regime das leis trabalhista ou especial, e por tempo determinado.

Art. 157 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 158 - Apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do servidor, passados pelos órgãos competentes, arquivados na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segura apuração do tempo de serviço o órgão responsável pelo levantamento recorrerá, subsidiariamente, aos registros da frequência ou às folhas de pagamento.

Art. 159 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 153 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal e de outro Município;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

IV – desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a - à gestante, à adotante e à paternidade;

b - para tratamento da própria saúde;

c - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d - por motivo de acidente em serviço;

e - especial;

f - por convocação para o serviço militar;

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 160 - Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, comprovada a contribuição previdenciária correspondente;

II – a licença para tratamento da saúde a pessoa da família do servidor, com remuneração;

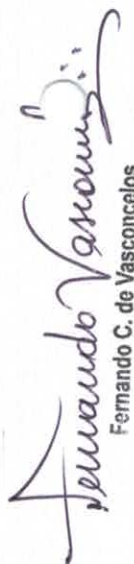
III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público deste Município, também comprovada a contribuição previdenciária correspondente;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - O tempo de serviço prestado a órgão ou poder de outra unidade da Federação só será contado após devidamente averbado.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 161 - É assegurado ao servidor o direito de peticionar aos Poderes deste Município, requerendo as providências que desejar ou em defesa de legítimo interesse.

Parágrafo Único - A certidão formalmente requerida deverá ser expedida no prazo de quinze (15) dias, contados da protocolização do pedido e versará sobre assentamentos funcionais do requerente ou registros técnicos existentes em arquivos, salvo razão de justificado sigilo no caso de assentamento de terceira pessoa.

Art. 162 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio de seu imediato superior hierárquico.

Art. 163 - Cabe pedido de reconsideração, em uma única vez, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Art. 164 - Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme a lotação do servidor.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio do imediato superior hierárquico do servidor.

§ 3º - Quando a autoridade recorrida for o Prefeito Municipal ou o Vereador Presidente da Câmara Municipal, cabe pedido de reconsideração, devidamente instruído e fundamentado.

Art. 165 - O prazo para interposição de recurso ou de reconsideração é de quinze (15) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 166 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 167 - O direito de requerer prescreve:

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

I – em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em noventa (90) dias nos demais casos, salvo quando lei específica estipular outro prazo.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado, ou da data de ciência do mesmo, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso, ao serem protocolados, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 169 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 170 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 171 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 172 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 173 - São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV - discricção;
- V – urbanidade;
- VI – lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII – observância das normas legais e regulamentares;
- VIII – obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX – zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado, pelo desempenho dos encargos de que for incumbido e pela conservação do patrimônio público;

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- X – expor aos superiores hierárquicos as dúvidas e dificuldades que encontrar no exame de documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;
- XI – levar ao conhecimento de seu superior imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando à autoridade imediatamente superior, se aquele menosprezar a informação prestada;
- XII – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- XIII – atender, com presteza e preterição de qualquer outro serviço:
- a - as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b - a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XIV – apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XV – trazer rigorosamente atualizado as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;
- XVI – manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- XVII – frequentar curso de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituído.
- Parágrafo Único - Falta à aula de curso a que se refere o inciso XVII deste artigo equivalerá, para todos os efeitos, ausência ao serviço, salvo motivo justo comunicado no prazo de vinte e quatro (24) horas de sua ocorrência, instruída com prova idônea.

CAPÍTULO II
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 174 - É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural, frequentando cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado, salvo motivo relevante que o impeça.

Art. 175 - O Município promoverá cursos de treinamento, especialização, aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá conceder ajuda de custo, ou auxílio materiais ao servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em outra localidade, desde que a modalidade do curso seja correlata à sua atividade profissional no serviço público.

Art. 176 - Os orçamentos anuais conterão dotações suficientes destinadas à execução dos objetivos previstos neste Capítulo.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 177 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos por órgãos executores de cursos serão pontuados para fins de promoções e acessos de classe em que seja interessado seu titular, desde que expedidos e regularmente registrados no órgão competente.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 178 - Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar da gerência ou da administração de empresa privada, sociedade civil, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII – exercer qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XIX – deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- XX – faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;
- XXI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e a usuários, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- XXII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas (24h), queixa, denúncia ou representação, sobre fato irregular, de que tenha conhecimento;
- XXIII – negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
- XXIV – apresentar, maliciosamente, queixa, denúncia ou representação;
- XXV – lançar em livros oficiais de registros, anotações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;
- XXVI – adquirir para revenda, gêneros ou quaisquer mercadorias da associação de classe ou entidades beneficentes em geral;
- XXVII – entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- XXVIII – deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor subordinado que faltou ao serviço por motivo de saúde;
- XXIX – deixar de prestar informações sobre servidor em estágio probatório, que se encontre sob sua responsabilidade;
- XXX – esquivar-se de providência e atribuições a seu cargo, salvo quando impedido por justo motivo, comunicando este, em tempo hábil à autoridade competente;
- XXXI – propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;
- XXXII – fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição, salvo quando se tratar de promoção da assistência social regularmente justificada por autoridade competente;
- XXXIII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXXIV – simular doença para esquivar-se do cumprimento das obrigações;
- XXXV – faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXVI – permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXVII – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXVIII – não se apresentar sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participação em congressos, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- XXXIX – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XL – usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcóolica de qualquer natureza;
- XLI – recusar-se sem justa causa, a se submeter à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;
- XLII – negligenciar quanto à guarda de bens e objetos do Município, que lhe forem confiados para exercício de função ou por dever de seu ofício, possibilitando a danificação ou extravio dos mesmos;
- XLIII – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para a aferição do merecimento de funcionário;
- XLIV – agenciar a intervenção de terceiro em sua promoção ou para impedir sua remoção;
- XLV – procrastinar ou retardar o andamento de processo;
- XLVI – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;
- XLVII – deixar de aplicar penalidades merecidas quando lhe forem afetas, a servidores subordinados ou, em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;
- XLVIII – deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências, destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Município, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus vencimentos ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida.
- XLIX – abrir ou tentar abrir dependência da repartição fora do horário de expediente, sem expressa autorização de autoridade competente;
- L – fazer uso indevido de veículo da repartição;
- LI – atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer usuário ou contribuinte;
- LII – indispor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;
- LIII – acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previstas;
- LIV – dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;
- LV – fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens do Município ou artigo de uso proibido;
- LVI – introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;
- LVII – praticar crimes contra a administração pública;
- LVIII – praticar ofensas físicas, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- LIX – aplicar dinheiro público de forma irregular;
- LX – revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

LXI – abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de trinta (30) dias consecutivos;

LXII – faltar, sem justa causa, ao serviço por quarenta e cinco (45) dias intercalados, durante o período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;

LXIII – exercer advocacia administrativa;

LXIV – ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

LXV – dar-se ao vício da embriaguez habitual pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos, ainda que fora do expediente;

LXVI – importar ou exportar, usar, remeter preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 179 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a - a de dois cargos privativos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro de cunho técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com os proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas acumulações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º. Os serviços de natureza de técnico ou científico serão definidos em lei especial.

Art. 180 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 181 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 182 - Verificada, a existência de acumulação ilícita, o servidor será submetido à verificação de procedimento administrativo instruído conforme art. 195 desta lei.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 183 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 184 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 70, à míngua de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 185 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 186 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 187 - As sanções civis, penais e administrativas poderão ser cumuladas, sendo independentes entre si.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato e sua autoria.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 189 - São penas disciplinares:

I – advertência;

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função de confiança;

Art. 190 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 191 - São competentes para aplicação de penas disciplinares, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- I – o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo 189.
- II – os Secretários Municipais, quanto às penas enumeradas nos incisos I e II, do artigo 188.

Parágrafo Único - A autoridade que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e, quanto à que escapa aos limites de sua atribuição, representará fundamentadamente, à autoridade superior.

Art. 192 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 178, incisos I a VIII; XVIII a XXX; XXXII a XXXVI; XL; XLI; XLII; XLIV; XLV; XLIX e LVI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, e deverá constar do assentamento individual do servidor.

Art. 193 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º - Será punido com pena de quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente. Cessará os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 194 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (3) e cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 195 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI; XXXIII; XXXVII; XLIII; XLVI; L; LIII; LIV, LV; LVII a LIX; LXII a LXIV; LXVI e LXVII, do art. 178.

Art. 196 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 204 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois (2) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
GOIATUBA
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas e ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três (3) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 228 e 229.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco (5) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 232.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou indisponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 197 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 198 - A destituição de cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 49 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 199 - No caso de demissão ou a destituição de cargo em comissão fundada em um ou mais dos motivos alinhados nos incisos IV, VIII, X e XI do art. 178, compete à autoridade administrativa representar judicialmente contra o demitido, requerendo a indisponibilidade de seus bens, ressarcimento ao erário e as medidas penais cabíveis.

Art. 200 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência de qualquer dos motivos enumerados nos incisos IX; XI; LV; LVII e LIX, do art. 178, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for destituído do cargo em comissão por infringência do art. 195, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 201 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 202 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco (45) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 203 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 196, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

- a - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;
- b - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a quarenta e cinco (45) dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 204 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- I – pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias, imposição de multa, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II – pelo Secretário Municipal, titular da Secretaria à qual se subordinar o servidor indiciado, quando se tratar de advertência ou suspensão até trinta (30) dias.
- III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo ou função comissionada.

Art. 205 - A ação disciplinar prescreverá:

- I – em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em dois (2) anos, quanto à suspensão;
- III – em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos prescritivos previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

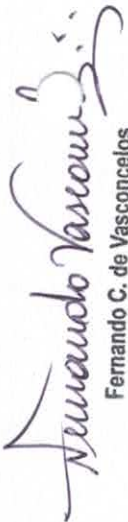
TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo o Secretário Municipal de Administração comunicará o fato e os supostos responsáveis ao Prefeito Municipal, sugerindo a designação da comissão de que trata o artigo 212.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida pelo Secretário Municipal de Administração, ou órgão equivalente do Poder Legislativo, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 207 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 208 - Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

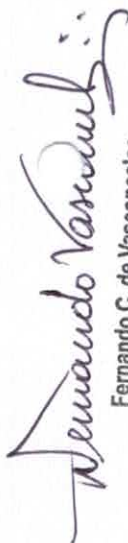
Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 209 - Sempre que o ilícito praticado ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 210 - Cabe o afastamento preventivo do servidor, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração, como medida cautelar, a fim de evitar sua influência na apuração da irregularidade, a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.


Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 211 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 212 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do artigo 206, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de igual nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - A Comissão será secretariada por servidor escolhido por seu presidente, podendo essa escolha recair sobre um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - Não havendo dentre os estáveis ou efetivos no quadro de pessoal ativo, servidores em número, qualificação e situação familiar satisfatórias para integração da comissão de sindicância ou processante, poderá a mesma ser integrada complementarmente por servidor em situação diversa, por ato fundamentado do Prefeito, desde que a mesma se integre de pelo menos um membro efetivo.

§ 4º - Mediante requisição da autoridade competente, pode o servidor de um dos poderes ser cedido a outro, vice e versa, para integrar comissão de sindicância ou processante.

§ 5º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo no caso de sindicância ou procedimento sumário.

Art. 213 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou o exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - Por ato de ofício da autoridade instauradora ou mediante requisição do presidente da comissão, os trabalhos e audiências contarão com assessoramento técnico e jurídico de profissional competente.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 214 - O processo disciplinar compor-se-á das seguintes fases:

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 215 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA**

Art. 216 - Sindicância é um processo administrativo sumário, de apuração de ato ou fato que caracterize infração disciplinar ou administrativa instaurada por despacho da autoridade prevista no § 3º do artigo 206.

§ 1º. Caso a sindicância identifique autoria e apure infração sujeita a penalidade superior às previstas no artigo 208, os autos serão conclusos à autoridade instauradora para deliberar sobre a mitigação da pena, aplicando-a, ou instauração de inquérito.

§ 2º. Não haverá mitigação da pena por infração capitulada como ilícito penal.

§ 3º. A sindicância poderá ser realizada pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme a competência, ou por comissão composta de dois (2) servidores estáveis, adotando-se o rito previsto no artigo 196 desta Lei.

Art. 217 - Aplicam-se à sindicância, no que couberem, as normas do inquérito, com prazos reduzidos de um terço (1/3).

**SEÇÃO II
DO INQUÉRITO**

Art. 218 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em lei.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 219 - Os autos da sindicância, quando previamente realizada, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução, dispensando repetição de provas já produzidas.

Parágrafo Único - Quando o relatório da sindicância capitular a infração como ilícito penal, compete à autoridade instauradora encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente do início do processo administrativo disciplinar.

Art. 220 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 221 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 222 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 223 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que não sejam confirmados, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 224 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 222 e 223.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 225 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 226 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (2) testemunhas.

Art. 227 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 228 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Placar da Prefeitura e em jornal diário que circule neste Município e de grande circulação no Estado, por uma vez, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias a partir da data de veiculação do edital.

Art. 229 - Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A revelia será decretada, por termo nos autos, e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 230 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

§ 3º - Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 4º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 231 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 232 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a suspensão superior a trinta (30) dias, multa, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I, do art. 204.

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer jurídico sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 6º - O julgamento será fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução da penalidade.

§ 7º - As decisões serão sempre publicadas no local de costume, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 233 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 234 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 205, § 2º, será responsabilizada na forma do CAPÍTULO V do TÍTULO IV.

Art. 235 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 236 - Quando a infração caracterizar crime capitulado em Lei, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 237 - O servidor submetido a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 49, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 238 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 239 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 240 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 241 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 242 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o início e tramitação do processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 212.

§ 2º - Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 243 - A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 244 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 245 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 204.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 246 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - O Município adotará Sistema de Previdência e Assistência Social para seus servidores, na forma determinada pela Constituição da República e regras estabelecidas em Lei Federal.

§ 1º - Lei específica regulamentará o regime de previdência municipal.

§ 2º - Independentemente do sistema previdenciário serão garantidos programas de proteção à maternidade, à adoção, à paternidade e assistência à saúde.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, ao mesmo tempo, titular de cargo ou emprego efetivo na administração pública municipal, direta ou indireta, não terá direito aos benefícios do Sistema de Previdência Social Municipal, exceto quanto aos benefícios da assistência social.

Art. 248 - Os benefícios do Sistema Municipal de Previdência compreenderão, no mínimo, os seguintes:

I – quanto ao servidor:

- a - aposentadoria;
- b - salário-maternidade;
- c - salário-família;

II – quanto aos dependentes:

- a - pensão por morte; e
- b - auxílio – reclusão.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 249 - Serão os seguintes, os benefícios da Assistência Social ao servidor e seus dependentes:

I – quanto ao servidor:

- a - licença para tratamento de saúde;
- b - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- c - licença por acidente em serviço;
- d - assistência à saúde;
- e - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao servidor e dependentes:

- a - assistência social,
- b - reabilitação profissional.

Art. 250 - Os benefícios do Sistema de Previdência serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Previdência, e os da Assistência Social serão mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA

Art. 251 - Os benefícios da Previdência Municipal serão definidos na Lei que instituir o Sistema de Previdência Municipal, observada a Constituição da República e a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 252 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelos órgãos municipais de execução de programas de saúde, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em lei específica.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento

Fernando C. de Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão do Poder Executivo ou Legislativo promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e as especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º - Para fins de convênio ou contrato com instituto ou instituição pública ou privada, com vistas à prestação de assistência médica a servidores e seus dependentes, serão instituídas contribuições especiais, a serem custeadas pelos servidores e pelo erário, destinadas à manutenção dos planos ou programas de assistência.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 253 - Compete ao Serviço Social do Município esclarecer os beneficiários do Sistema de Previdência Social, cientificando-os de seus direitos e obrigações, bem como a forma de assegurar a habilitação e aproveitamento dos benefícios, promovendo reuniões e palestras visando solucionar os problemas e dificuldades de cada um e do conjunto, relacionadas à previdência e assistência.

§ 1º - Para obtenção de benefícios dependentes de contribuições especiais, deverá o órgão de Assistência Social esclarecer detalhadamente ao servidor e lhes facultar o exercício de opção, mediante termo.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão disponibilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais e intercâmbio com outros órgãos ou entidades, mediante convênio.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implantação e no fortalecimento da política previdenciária do Município.

SEÇÃO III
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 254 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao servidor incapacitado parcialmente e ou portador de deficiência, os meios para readaptação profissional e social indicadas por recomendação da junta médica oficial.

Parágrafo Único - A reabilitação profissional compreende:

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

- a - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c - o transporte do acidentado ao trabalho, quando necessário.

Art. 255 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, havendo disponibilidade financeira, a seus dependentes.

Art. 256 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, o Sistema Municipal de Previdência emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Além dos domingos, da terça-feira de carnaval, da sexta-feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festejos populares, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço municipal nos seguintes feriados:

I – nacionais:

- a - 1º de janeiro, confraternização universal;
- b - 21 de abril, homenagem ao herói Tiradentes;
- c - 1º de maio, dia do trabalho;
- d - 7 de setembro, proclamação da independência do Brasil;
- e - 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida;
- f - 28 de outubro, consagrado ao funcionalismo público;
- g - 02 de novembro, finados – homenagem aos falecidos;
- h - 15 de novembro, homenagem à proclamação da República;
- i - 25 de dezembro, comemoração do Natal;
- j - o dia em que se realizarem eleições gerais;

II – municipais:

- a - 21 de janeiro, emancipação política e administrativa do Município;
- b - o dia de eleições comunitárias, somente na localidade onde se realizar;
- c - 20 de janeiro, dia do Padroeiro do Município.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 258 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 259 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 260 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 261 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Lei Orgânica deste Município, Constituição do Estado de Goiás e especialmente da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o direito de livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, delas decorrentes:

- a - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b - de inamovibilidade territorial do dirigente sindical, até um ano após o mandato, exceto se a pedido;
- c - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições legalmente definidas, mediante autorização expressa dos filiados.

Art. 262 - É vedada a remoção de ofício do servidor investido em mandato eletivo, a partir do dia da diplomação até o término do mandato.

Parágrafo Único - Não configura remoção a mudança de lotação do servidor para outro órgão da Administração, na mesma localidade de sua residência.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 263 - Se submetem ao regime jurídico instituído por esta Lei todos os servidores públicos deste Município, inclusive os admitidos em regime especial e os contratados por prazo determinado.

Art. 264 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º - A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, será inscrito como contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Em caso de demissão pela Administração ou a pedido do empregado, este terá o direito a percepção de férias vencidas e proporcionais, 13º salário e 13º proporcional.

Art. 265 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas e,
- V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 266 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 267 - Nas admissões por tempo determinado serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 268 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 269 - Os servidores administrativos inativos terão vencimentos, reajuste conforme os índices estabelecidos em lei especial.

Fernando Vasconcelos
Fernando C. de Vasconcelos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
GOIATUBA**
A CIDADE DE VIDA NOVA
Gabinete do Prefeito

Art. 270 - São garantidos os direitos adquiridos com base na legislação municipal anterior.

Art. 271 - A Administração promoverá reuniões e fórum de debates, bem como distribuirá cópias desta lei para conhecimento de todos os servidores municipais.

Art. 272- Fica estabelecida a data base para reajuste salarial o mês de janeiro, cujos índices serão regulamentados em legislação especial, observados os índices apurados pela inflação oficial do país, não podendo ser inferior aos índices apurados pelo INPC-IBGE, respeitados os limites de aumento de despesas estabelecidos na Lei Complementar 100/2001.

Art. 273 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 274 - Mantidas as disposições específicas, fica revogada a Lei nº 2.467/07, de 30 de maio de 2007 e demais disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (21/12/2015).


FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Lei Municipal nº 3.013/15 foi publicado (a)
em placard da Prefeitura M. de Goiatuba-Go no dia ___/___/___ e
no Diário Municipal de Goiás (www.diariomunicipal.com.br/agm)
no dia ___/___/___
Servidor matrícula nº 2.664 Ass: _____